



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NAGIB
SLAIBI FILHO
DD. RELATOR DA REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003211-83.2016.8.19.0000**

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradora que a representa, nos termos dos arts. 86 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e 7º da Lei Complementar municipal nº 23/93, nos autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0003211-83.2016.8.19.0000, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial do dia 05 do mês de abril em curso, pede venia para opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. acórdão de fls. com fulcro no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, e nas razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DO RECURSO

Aludido e v. aresto declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.844, de 30 de março de 2015, sem apreciar, contudo, aspectos abordados na peça de informação, o que *data venia*, torna-o omissos, a desafiar os presentes embargos.

Com efeito, foi assinalado nas informações da Presidência desta Casa de Leis que a lei atacada pelo n. Representante visa a facilitar e aprimorar o acesso à educação e à cultura no âmbito desta comuna, matéria que é de interesse local, na esteira dos artigos 358, I c/c 74, IX da Constituição deste Estado, reproduzidos do art. 30, I c/c art. 24, IX da Carta Federal.

A lei em questão não interfere nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, na medida em que promover e incentivar todos os meios de acesso à educação e à cultura, a fim de diminuir a desigualdade sócio-cultural nesta cidade, na esteira do art. 73, V, da Carta Fluminense, reproduzido do art. 23, V, da Carta da República, não se encontra elencado entre os dispositivos que estabelecem a privatividade do Exmo. Sr. Prefeito para iniciar processo legislativo. Portanto, resta incólume a iniciativa legislativa privativa do Exmo. Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria Geral

A lei, na hipótese, não se destina a controlar preço, o que feriria o Princípio da Livre Concorrência, relativamente ao qual falece de competência legislativa o Município. Ao revés, a lei faz lembrar, ao disciplinar a matéria, que o interesse privado não é absoluto, e que este deve coexistir juntamente com a atividade pública, visando ao bem comum, em especial, quando se destina a um grupo sabidamente menos favorecido economicamente.

A supremacia do interesse público, no caso, se reveste por dispor a lei sobre uma política pública de acesso à educação e à cultura, destinada aos profissionais da educação, com base no art. 23, V da Constituição Federal, norma reproduzida no art. 73, V da Constituição deste Estado, devendo ser afastada, por isso, a alegação de violação aos princípios da livre iniciativa, proporcionalidade ou da isonomia.


O v. decisório embargado, no entanto, nenhuma alusão fez sobre tais matérias ventiladas, omissis, pois, em relação às questões sobre as quais deveria pronunciar-se.

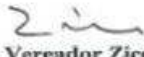
Assim, diante das omissões acima apontadas, requer a Câmara Municipal do Rio de Janeiro sejam providos os presentes embargos para que esse Egrégio Tribunal declare no aludido e v. Acórdão, as omissões indicadas pela Presidência, ora embargante, nas informações que prestou.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.



Vereador **JORGE FELIPPE**
Presidente


Vereadora **Tânia Bastos**
1º Vice-Presidente


Vereador **Zico**
2º Vice-Presidente


Vereador **Carlo Caiado**
1º Secretário


Vereador **Claudio Castro**
2º Secretário


JANIA MARIA DE SOUZA
Procuradora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro
OAB/RJ nº 67.758